



## VOTO

**PROCESSO: 00065.026874/2021-75**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei n.º 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, a Resolução n.º 381 de 14 de junho de 2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução n.º 472 de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado não se manifestou. Inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe aplicou penalidade de suspensão de suas habilitações por 40 (quarenta) dias, cumulada com multa de R\$ 180.800,00 (cento e oitenta mil e oitocentos reais), o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, dentro do prazo legal. Tendo em vista a possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente foi devidamente notificado e, mais uma vez, apresentou suas alegações. Portanto, o curso dos autos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. As peças recursais ora em análise (SEI 8577448, 8822154 e 8884117), em face da decisão de primeira instância, trazem, em breve síntese, pedidos de cancelamento do Auto de Infração por conta de vícios formais e procedimentais insanáveis, além de suposta violação do princípio do *non bis in idem*.

2.3. Tais alegações não merecem prosperar.

2.4. O AI contém todos os elementos requeridos pelo art. 18 da Res. 472/2018 e, ao contrário do que afirma o autuado, não traz expresso em seu bojo qualquer juízo de valor que possa torná-lo insubsistente. Trata-se, enfim, de ato administrativo eivado de legalidade.

2.5. Igualmente improcedente é a alegação da ocorrência de *bis in idem*, visto que o recorrente efetuou cada um dos 113 (cento e treze) lançamentos aqui contestados em momentos distintos e

independentes, caracterizando-se, portanto, múltiplas condutas infracionais de natureza idêntica, qual seja, fornecimentos de dados inexatos ou adulterados à ANAC.

2.6. Ademais, ainda que o recorrente não tenha se valido dos lançamentos contestados neste Processo Sancionador para comprovar o cumprimento de requisito regulamentar da ANAC, compete a esta Agência impor-lhe sanção proporcional à gravidade dos fatos apurados, em conformidade com os normativos vigentes.

2.7. Ao avaliar as razões do recurso no que se refere à sanção pecuniária imposta em primeira instância, em conjunto com o contexto do presente caso concreto, julgo que o valor atualmente fixado em R\$ 180.800,00 (cento e oitenta mil e oitocentos reais) não é capaz de atingir plenamente a função da sanção, em especial por corresponder a um quantum que dificilmente poderá ser arcado por um tripulante pessoa física.

2.8. Diante deste quadro, observo necessária a modulação do quantum sancionatório de forma a estabelecer uma penalidade pecuniária que seja proporcional e razoável, de forma a punir, educar e reprimir o infrator sem, contudo, impor um valor que poderá se tornar um obstáculo à continuidade da carreira do piloto no setor da aviação civil.

2.9. Assim, sigo a linha adotada em deliberações recentes deste Colegiado, que têm consagrado a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução 472/18. Para tal, como dosimetria objetiva e capaz de entregar razoabilidade ao contexto da natureza infracional e ao tipo de regulado (pessoa física), tem-se considerado que, o número de ocorrências infracionais é equivalente a um terço da quantidade de horas irregulares. Assim, pelas 202 horas e 36 minutos, computa-se a incidência de 68 (sessenta e oito) ocorrências infracionais.

2.10. Corroboro com a análise circunstancial realizada pela primeira instância, qual seja, a constatação de estarem presente uma circunstância atenuante (*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*) e nenhuma agravante, assim, o fator *f* assume o valor igual a 2,0 (dois inteiros), e a multa é calculada em quantia equivalente a **R\$ 23.089,39 (vinte e três mil e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

2.11. No tocante à sanção restritiva de direitos, há inúmeros julgados por este Colegiado, fundamentados em pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, de que a quantificação da penalidade restritiva de direitos aplicada no caso concreto, deve obedecer às disposições normativas vigentes à época do cometimento da infração. Como os lançamentos dos voos foram registrados na CIV digital do piloto em dezembro de 2017, a norma que vigia à época era a IN n.º 08/2008. Nesse sentido, aplicando-se o art. 60 da IN 08/2018 e, tendo constatada a presença de uma atenuante e nenhuma agravante, o prazo da suspensão punitiva deve ser fixado em 60 (sessenta) dias.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO, e pela reforma da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 23.089,39 (vinte e três mil e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva, por 60 (sessenta) dias, de todas as habilitações averbadas à licença do recorrente, tendo em vista o lançamento, em CIV, de 202 (duzentas e duas) horas e 36 (trinta e seis) minutos de voo irregulares, totalizando 68 (sessenta e oito) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei n.º 7.565, de 1986 com capitulação específica no parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61.

3.1. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para as devidas providências.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 12/09/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9013129** e o código CRC **0E0264B5**.

---